PARECER Nº 725/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0078/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Camilo Cristófaro, que altera a Lei nº 14.964, de 20 de julho de 2009, a qual dispõe sobre a padronização do uniforme escolar na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A alteração proposta acrescenta a alínea 'j' ao art. 2º da citada norma, visando acrescentar à padronização já existente um item: um chip eletrônico de identificação do aluno. De acordo com a justificativa, a presença do chip irá proporcionar segurança no perímetro interno do equipamento de ensino, entre outras importantes finalidades.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, 13, incisos I e II, 37, caput, todos da Lei Orgânica do Município, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na propositura.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.

Cumpre observar, ainda, que as crianças e os adolescentes (público alvo do projeto) pertencem a uma classe de sujeitos especiais - assim como os idosos e as pessoas com deficiência - aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/06/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Edir Sales - PSD - relator

Janaína Lima - NOVO - contrário

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2017, p. 121

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.